

NOÇÕES TEÓRICAS FUNDAMENTAIS SOBRE A COISA JULGADA MATERIAL

*Juraci Mourão Lopes Filho**

1 Introdução. 2 O instituto da coisa julgada. 2.1 Relação entre sentença e coisa julgada. 2.2 Efeitos e eficácia da sentença e a coisa julgada. 2.3 Conteúdo da sentença e coisa julgada. 2.4 Eficácia preclusiva da coisa julgada. 3 Os limites da coisa julgada. 4 Conclusões.

RESUMO

O presente trabalho aborda os aspectos fundamentais para o conhecimento do instituto da coisa julgada no Direito brasileiro, ponto fundamental do Direito Processual Civil e delineador da função jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE

Coisa Julgada. Sentença. Eficácia. Efeitos. Conteúdo. Limites.

1 INTRODUÇÃO

A função jurisdicional, desempenhada pelo Estado, possui como característica definidora o cunho terminativo na solução de conflitos sociais. Diferente do que ocorre com as demais formas de tratamento de conflitos – sejam autônomicas ou heteronômicas – representa a Jurisdição o pronunciamento final acerca do litígio posto sob sua apreciação, atuando mediante a aplicação do direito substantivo atinente à espécie.

É nesse contexto que se encontra o instituto da coisa julgada. Opera ela como o *instrumento* responsável pela imutabilidade dos pronunciamentos jurisdicionais finais. Verifica-se, assim, que à coisa julgada deve ser atribuído um caráter prioritariamente prático, vez que visa ela, basicamente, a evitar um estado de perpétua incerteza.

É inegável seu fundamento até mesmo político, haja vista o interesse de que a partir de certo momento a decisão do magistrado, seja ela justa ou injusta, fique imune a qualquer tipo de ataque ou modificação. É menos em função de um efeito da justiça da decisão do que uma opção do legislador que se diz que uma sentença passa em julgado.

* Mestre em Direito (UFC). Especialista em Direito Processual Civil (UFC). Coordenador-Geral Adjunto do Curso de Direito da Faculdade Christus (Fortaleza-CE). Assessor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Professor Universitário.

Quanto ao fundamento eminentemente jurídico, os autores não chegam a um ponto comum. Várias doutrinas disputam a preeminência entre os estudiosos do assunto, dentre elas a que sustenta a presunção da verdade do pronunciamento jurisdicional, bem como a referente à concepção da coisa julgada como uma ficção.

Seus contornos e, em especial, seus limites são muito debatidos, o que permite se olvidar uma distinção essencial: aquela consistente entre coisa julgada e sua eficácia preclusiva.

Assim, neste trabalho, no qual não se tem a pretensão de esgotar o assunto ou encerrar verdades, discorreremos acerca dos elementos fundamentais da coisa julgada, sem os quais uma perfeita compreensão do instituto não é possível.

2 O INSTITUTO DA COISA JULGADA

Não há um consenso a respeito da exata compreensão da coisa julgada. Ela é tratada muitas vezes como a própria sentença, ou com seu respectivo conteúdo, bem como uma eficácia sua ou efeito.

Nossa legislação, especificamente no art. 467 do Código de Processo Civil, tenta encerrar a controvérsia, definindo a coisa julgada como “a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. No entanto, a definição traz consigo alguns pontos que não condizem com o restante do sistema normativo, bem como encontra empecilho de ordem teórica.

Não se houve bem, igualmente, nossa Lei de Introdução do Código Civil ao definir, em seu art. 6º, § 3º, a coisa julgada como “a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

As definições em sede doutrinária também são as mais diferentes.

Celso Neves também concebe a coisa julgada como um efeito da sentença quando define que

coisa julgada é o efeito da sentença definitiva sobre o mérito da causa que, pondo termo final à controvérsia, faz imutável e vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão judicial.

Moacyr Amaral dos Santos – um de nossos mais populares tratadistas – não apresenta clareza ao afirmar que “é aí se tem o que se chama coisa julgada material, ou coisa julgada substancial, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes”².

Carnelutti apresenta conceito duplo ao dizer que “...recebe também e especialmente o nome de coisa julgada que, por conseguinte, serve para designar, tanto a decisão em conjunto, quanto em particular sua eficácia”³.

Victor Fairen Guillen, jurista espanhol, sobre a coisa julgada assenta que “es una institución destinada a proteger las resoluciones judiciales – conflictos en los que ha intervenido el órgano jurisdiccional, resolviéndole por la aplicación de la norma a caso concreto”⁴.

O posicionamento que adotaremos será o de José Carlos Barbosa Moreira (1970; 1971; 1972; 1984), o qual consigna que a coisa julgada é instituto de função essencialmente prática que existe para assegurar a estabilidade à tutela jurisdicional.

Diante de tudo isso, temos que despender atenção sobre os pontos teóricos fundamentais: a) a relação entre sentença e coisa julgada; b) eficácia e efeito da sentença; c) eficácia preclusiva da coisa julgada; e d) passagem em julgado.

2.1 Relação entre sentença e coisa julgada

Embora desde o período romanescos a dogmática jurídica vislumbre a distinção entre sentença e coisa julgada, ainda hoje persiste corrente doutrinária que confunde ambos, tanto assim que influenciou o conceito dado pela Lei de Introdução ao Código Civil, conforme acima transcrito.

A respeito desta concepção, José Carlos Barbosa Moreira aduz oportuno comentário:

Chamar coisa julgada à própria sentença, desde que inatacável através de recurso, será, na melhor hipótese, empregar linguagem figurada para indicar o momento em que a coisa julgada se forma. A expressão, demasiado simplificadora, permite-nos saber quando começa a existir a coisa julgada; nada nos informa, porém, sobre a essência do fenômeno e sobre o modo com ele atua para desempenhar sua função específica. Detém-se a regra legal no aspecto cronológico e deixa⁵ totalmente na sua sombra o aspecto ontológico da coisa julgada.

Nessa linha de idéias, não vislumbramos a confusão entre a sentença e a coisa julgada, embora haja entre ambas uma estreita relação.

Com efeito, a sentença corresponde ao ato do juiz pelo qual ele apresenta solução, em primeira instância, à situação litigiosa posta em juízo, ou seja, é o ato (decisório) pelo qual o magistrado entrega às partes a tutela jurisdicional do Estado. A partir de um determinado momento – chamado de trânsito em julgado – esta decisão adquire foros de definitividade, atendendo à demanda de estabilidade da tutela jurisdicional referida acima.

Portanto, é a partir do trânsito em julgado que a sentença definitiva se reveste da qualidade de coisa julgada (material), entendida esta como condição de imutabilidade da solução dada pelo juiz, que se torna imune a contestações juridicamente relevantes, tanto no âmbito do processo em que foi prolatada, como em qualquer outro, vinculando as parte e quaisquer juízes.

Dessarte, embora relacionadas entre si, a coisa julgada e a sentença não se confundem. Por coisa julgada devemos entender a imutabilidade que adquire a sentença passada em julgado, ou seja, não mais atacável por recurso.

É certo que o momento em que se considera que uma sentença passa a ter a autoridade da coisa julgada é questão exclusivamente de política legislativa, dada as diferentes soluções apontadas pelos ordenamentos de outros países. Em alguns, considera-se o trânsito em julgado quando a sentença não for mais sujeita a certos recursos. Essa questão traz consigo até mesmo a concepção do que seja recurso, tendo em vista a existência de ações autônomas que se prestam a atacar sentenças definitivas, que somente não são chamadas de recurso por opção do legislador. É o caso de nossa ação rescisória.

De fato, em nosso direito a sentença transitada em julgado pode ainda ser atacada por meio de rescisória, que em alguns países é considerado como recurso extraordinário, e nem por isso deixa de passar em julgado adquirindo a qualidade de coisa julgada.

Portanto, o momento em que se considera que uma sentença adquire foros de definitividade, isso é, passa a ter a autoridade da coisa julgada, é opção legislativa, mas sempre sem perder de vista este caráter de imutabilidade, porquanto de nada adiantaria considerar transitada em julgada uma sentença ainda atacável por recurso ordinário.

2.2 Efeitos e eficácia da sentença e a coisa julgada

Uma vez acertada a diferença entre sentença e coisa julgada, devemos tecer maiores detalhamentos quanto à correlação existente entre ambas, haja vista muitos considerarem esta como um efeito daquela.

Para quem se afilia a este entendimento, a coisa julgada é considerada como um dos efeitos da sentença, ou até mesmo como a sua eficácia específica, concebida esta como o plexo de conseqüências que o ordenamento faz derivar da sentença. É apreendida ainda como o conjunto de requisitos exigidos para que a sentença possa valer de forma plena e considerar-se perfeita.⁶

Contudo, não é que a sentença, após o trânsito em julgado, produza o efeito de tornar-se imutável, mas na verdade ela sofre o efeito da autoridade da coisa julgada. Seu papel é mais passivo do que ativo, nessa situação.

Quanto a este ponto, Liebman apresentou brilhante contribuição, pois foi quem melhor demonstrou não ser a coisa julgada um efeito da sentença. Importante passagem da clássica obra do autor ressalta esta sua compreensão:

Considerar a coisa julgada como efeito da sentença e ao mesmo tempo admitir que a sentença ora produz simples declaração, ora efeito constitutivo, assim de direito substantivo, como de direito processual, significa colocar frente a frente elementos inconciliáveis, grandezas incongruentes e entre si incomensuráveis. Seria, pois, a coisa julgada um efeito que se põe ao lado e no mesmo nível ou se sobrepõe a eles e os abrange? Ou é, pelo contrário, antes uma qualidade com que se produzem?

Estas perguntas o autor responde mais adiante:

A autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se de seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as deferentes categorias das sentenças.

Como se vê, o mestre italiano, que tanto influenciou o direito processual brasileiro, foi brilhante em descaracterizar a coisa julgada como um efeito da sentença; no entanto, não chegou a apartá-los de forma plena como deveria ter feito, porquanto liga a coisa julgada à imutabilidade dos efeitos da sentença, o que não procede.

Os efeitos da sentença, nos casos em que ela versar sobre direitos disponíveis, podem, posteriormente a sua prolação, ser modificados segundo a livre conveniência das partes, quando assim o ordenamento jurídico permitir.

Exemplo de uma situação destas ocorreria quando o juiz condenasse um determinado sujeito A pagar a B a importância de cem reais, e, depois do trânsito em julgado, o mesmo A pagasse a B somente noventa reais e este desse plena quitação à dívida. Sem dúvida alguma os efeitos da sentença foram completamente diferentes do que os imputados pela sentença, sem, contudo, se infirmar a autoridade da coisa julgada.

Isto nos induz a asseverar que a intangibilidade que a coisa julgada produz não se liga aos efeitos da sentença, mas sim à própria sentença.

É certo, pois, que os efeitos jurídicos produzidos pela sentença – mesmo que acobertada pela autoridade da coisa julgada – não são imunes a futuras modificações, segundo a livre disposição das partes. No entanto, há o único limite decorrente da própria indisponibilidade do direito tratado na sentença. Aí sim, por não poderem as partes livremente convencionar sobre estes direitos, os efeitos da sentença tornam-se imutáveis, sem, contudo, infirmar a regra de que a definitividade é somente da sentença.

Isso se torna ainda mais claro se nos lembrarmos de que a sentença é um ato jurídico, e como tal sua permanência e mutabilidade não se ligam a seus efeitos, porquanto é perfeitamente admissível pelo Direito a possibilidade de atos jurídicos suscetíveis de modificação ou desfazimento produzirem efeitos; sendo igualmente verdade poderem os atos jurídicos deixar de manifestarem-se, ou ver-se tolhidos ou alterados, não obstante permaneçam eles em si intactos.

Não obstante, merece atenção o fato de que a modificação dos efeitos da sentença se dá em função de um negócio jurídico celebrado espontaneamente pelas partes, jamais por uma nova sentença, haja vista que esta nunca poderá olvidar o que já fora decidido anteriormente.

Embora a eficácia da sentença – entendida como a aptidão de produzir efeitos – opere normalmente só após o trânsito em julgado, ou seja, quando adquirir a autoridade da coisa julgada, não é verdade que a falta desta necessariamente impeça a atuação daquela. Não é porque, via de regra, os efeitos da sentença ocorram somente com o trânsito em julgado que será menos nítida a distinção ontológica entre ambas.

Diante do exposto, temos que a autoridade da coisa julgada não se refere à imutabilidade dos efeitos da sentença, mas sim da própria sentença, que começa a ter eficácia, normalmente, depois do trânsito em julgado. Portanto, embora relacionados estes três fenômenos jurídicos não se confundem.

2.3 Conteúdo da sentença e coisa julgada

Conforme assentado acima, a coisa julgada não propicia imutabilidade aos efeitos da sentença, mas na verdade à própria sentença. Surge, então, a questão de se saber se é toda a sentença que resta imodificável a partir do trânsito em julgado ou somente alguma parte ou elemento seu.

Para se analisar esta questão é necessário que se tenha em mente que a função da coisa julgada é garantir a estabilidade da situação jurídica tratada na sentença, ou seja, a imutabilidade do mérito da forma em que foi decidido. Assim, como o mérito é definido pelo pedido, e o pedido é apreciado no dispositivo da sentença, temos que o que restará intangível com o trânsito em julgado é somente o dispositivo da sentença. Com efeito, é no dispositivo que a *res in judicio deducta* será apreciada e se transformará em *res judicata*.

É nesse sentido que aponta o art. 469 do Código de Processo Civil:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Acatando este posicionamento temos decisões do Supremo Tribunal Federal⁹ e do Superior Tribunal de Justiça¹⁰.

Assim, não fazem coisa julgada os motivos que levaram o juiz a decidir, no entanto, como são pressupostos lógicos para a própria decisão são eles atingidos pela eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme será demonstrado mais adiante.

Alguns estudiosos do direito processual civil vão além e afirmam que o que é alcançado pela coisa julgada é somente o conteúdo declaratório da sentença. Dentre os que possuem este posicionamento temos Celso Neves, Ovídio Batista e Pontes de Miranda, para citar somente estes três.

Essa ligação entre coisa julgada e conteúdo declaratório da sentença tem origem em uma concepção vigente de sentença antes muito comum de ser ela a declaração da norma jurídica aplicável ao caso. É exemplo dessa corrente Alfredo Rocco:

Una vez establecido así que la sentencia es en su esencia un acto de la inteligencia del juez y, precisamente, un juicio lógico que reviste la forma del silogismo, se ha dicho ya implícitamente cuál es la materia de este juicio; es la declaración de la norma jurídica aplicable en el caso concreto, o sea, de la tutela jurídica que la ley concede a in determinado interés. La norma, tanto puede ser una regla de derecho material, como una regla procesal, u de interés concreto cuya tutela se trata de declarar, tanto un interés material o primario como un interés procesal o secundario. Hay, pues, sentencias, cuyo contenido es una relación de derecho material, y sentencias, cuyo contenido es una relación procesal. Pero siempre es necesario para que haya esencialmente una sentencia, que se trate de declarar una relación concreta, jurídica, controvertida o incierta. Si el acto del juez no se encamina a hacer cesar la incertidumbre sobre la norma aplicable en el caso concreto, sino solamente a regular el orden del procedimiento, tendremos una providencia que no es substancialmente una sentencia.

Bem define este posicionamento Sérgio Gilberto Porto, que depois de referir-se a pensamento destes autores, arremata:

Assim, adequado concluir que se alguma coisa a todo questionamento escapa e adquire condição de indiscutível – não podendo ser objeto de controvérsia futura juridicamente relevante, nem objeto de transação -, este algo é interno à sentença, resultando, pois, nesta medida, a autoridade da coisa julgada circunscrita à norma concreta editada pela decisão, o que é efetivado através da nova situação jurídica declarada, definindo-se a extensão desta como limites objetivos da coisa julgada.

[...]

Este é um retrato da doutrina clássica a respeito do assunto. É um pensamento advindo da Alemanha, onde se identificava a coisa julgada como efeito declaratório (*feststellungswirkung*), restando tão arraigado em nossa doutrina tradicional a ponto de Celso Neves afirmar no n.º 7 de suas conclusões que a coisa julgada “é restrita ao elemento declaratório das sentenças, desde o momento da imutabilidade e indiscutibilidade da sua eficácia.¹²”

O mesmo autor aponta como razão para isso a concepção de que a coisa julgada se liga ao processo de conhecimento, e sendo a atividade constitutiva e condenatória pertencentes ao plano executório da jurisdição, não seriam alcançadas pela coisa julgada.

Contudo, este não nos parece o pensamento mais acertado a respeito do tema. Com efeito, não há razão para isso.

Devemos sempre ter em mente o caráter funcional da coisa julgada no sentido de garantir a permanência do pronunciamento judicial final, seja ele de que natureza for (declaratório, constitutivo ou condenatório).

Liebman é enfático ao rebater esta redução da coisa julgada à declaração:

Esta identificação da declaração jurisdicional com a autoridade da coisa julgada, essa penetração de uma na outra, essa redução de eficácia da primeira à segunda, constitui erro singular de perspectiva, cujo psicológico não é difícil compreender, porque a incontestabilidade que a autoridade do julgado confere ao resultado do processo aparece, no caso de provimento de mera declaração, com caráter de necessidade bem maior do que sucede no caso da sentença constitutiva ou condenatória, pelo menos no sentido de que a declaração sem coisa julgada se apresenta destituída de importância e não serve para nada, não tendo outra utilidade que não produzir a certeza indiscutível da existência ou inexistência de uma relação jurídica.¹³

Moreira cita um exemplo por demais elucidativo, em trabalho específico seu sobre o assunto:

Consideremos um exemplo frisante. Por sentença transitada em julgado, mediante ação proposta por A contra B, anulou-se contrato entre ambos celebrado. Noutro processo, B exige de A o cumprimento da obrigação contratual e argumenta: ‘não discuto que A tivesse direito à anulação do contrato; ora só isso é que ficou coberto pela coisa julgada. A anulação mesma, em si, essa não goza de igual proteção; logo, posso contestá-la, para afirmar subsistente o contrato, e por conseguinte demandar-lhe o

cumprimento, sem ofender a ‘res iudicata’, Andaria bem o juiz que acolhesse semelhante argumentação?¹⁴

Diante disso, percebemos que, como a coisa julgada tem finalidade eminentemente prática, e essa concepção a respeito de ela alcançar somente a declaração em nada contribui esta sua finalidade, na verdade a atrapalha, não há, pois, porque adotá-la.

O que interessa para este instituto é impedir que, após transitado em julgado, o pronunciamento de mérito fique imune a qualquer tipo de impugnação jurídica, qualquer que seja este pronunciamento, declaratório, constitutivo ou condenatório. É exatamente a coisa julgada que impede que um segundo processo, com o mesmo objeto de outro anterior, modifique a constituição ou a condenação anteriormente prolatada, não havendo motivo juridicamente relevante para que se restrinja somente à declaração contida na sentença.

2.4 Eficácia preclusiva da coisa julgada

Para resolver o litígio posto sob sua apreciação, o juiz deverá, necessariamente, deter análise sobre as questões que as partes reputam relevantes para a solução do mérito do processo, bem como o próprio magistrado deve analisar algumas outras questões de ofício. Julgar, portanto, é um ato (jurisdicional) de solucionar questões. É nesse sentido que se expressa João Batista Monteiro, em trabalho específico na doutrina nacional: “assim, poder-se-á definir decisão pela forma seguinte: ‘decisão é o ato jurídico pelo qual o juiz resolve uma questão ou um conjunto de questões surgidas no processo”.

Sobre o que se deve entender por questões, Carnelutti¹⁵ é enfático ao dizer que

quando uma afirmação compreendida na razão (da pretensão ou da discussão) possa engendrar dúvidas e, portanto, tenha de ser verificada, converte-se numa questão. A que se pode definir, pois, como um ponto duvidoso, de fato ou de direito, e sua afirmação é correlativa da afirmação.

Portanto, os fundamentos para análise das questões – que podem ser de fato e de direito – é uma tarefa que precede logicamente a decisão do mérito da causa, e que, por isso, a influencia.

Nesta linha de idéias, as partes possuem o ônus de levantar, oportunamente, os pontos que desejem que o juiz analise quando for decidir.

Esses pontos, uma vez proferida a sentença, e transitada ela em julgado, não podem mais ser juridicamente argüidos para o mesmo fim. Mesmo as

questões não alegadas e, portanto, não constantes expressamente na sentença, não podem ser argüidas em novo processo que tenha o mesmo objeto do anterior em que já consta a tutela jurisdicional final, pois a presunção legal – constante no art. 474 do Código de Processo Civil – de que “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

Por esta razão, muitos estudiosos do direito processual – a exemplo de Chiovenda – entendem compreender-se a solução das questões no âmbito da autoridade da coisa julgada.

No entanto, o exame das questões, normalmente, compõe a fundamentação da sentença, tendo em vista a já afirmada precedência lógica em relação à decisão sobre as mesmas contidas no dispositivo. Ora, como os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada, não faz coisa julgada as considerações sobre as questões constantes neles (fundamentos).

Na verdade, a análise das questões efetivas e presumidamente apreciadas (fundamentação) se submete à eficácia preclusiva da coisa julgada, que é bem definida por Moreira da seguinte forma:

A eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de influir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz. Essas questões perdem, por assim dizer, toda a relevância que pudessem ter em relação à matéria julgada. Posto que se conseguisse demonstrar que a conclusão seria diversa, caso elas houvessem sido tomadas em consideração, nem por isso o resultado ficaria menos firme; para evitar, pois, dispêndio inútil de atividade processual, simplesmente se exclui que possam ser suscitadas com o escopo de atacar a ‘res iudicata’.

É certo que esta opinião não é compartilhada por todos os estudiosos do assunto, como é o caso de Assis, que aduz:

A razão assiste a quem não separa a eficácia preclusiva do contexto geral da coisa julgada. De nada adianta efetuar a distinção e, no entanto, jamais extravasar o campo da operação da eficácia dos estritos limites objetivos. Por outro lado, se as raízes da ‘autoritas rei iudicatas’ se alargarem, ou não, se afigura um problema a decidir-se em cada ordenamento e na e na exegese do artigo 474 do Código de Processo Civil.¹⁷

Porém, adotamos o posicionamento de Barbosa Moreira, haja vista que o que deve restar acobertado pela coisa julgada é a decisão do juiz que consta no dispositivo da sentença. Ora, o juiz decide a lide nos limites em

que foi proposta (art. 128, CPC), ou seja, nos termos do pedido, restando excluídas, pois, os fundamentos levantados, e, posteriormente, considerados pelo magistrado na fundamentação da sentença.

Ressalte-se que a preclusão, decorrente da coisa julgada, sobre as questões opera somente para eventuais discussões a respeito da mesma matéria decidida na sentença. Nada impede que sejam levantadas para outra matéria, outro mérito. Este pensamento inclusive vem sendo acatado em nossos tribunais.¹⁸

Diante disso, verificamos que não podem mais ser levantadas as questões para aquela específica situação decidida na sentença transitada em julgada, por força do efeito preclusivo da coisa julgada, o que não impede, porém, que as mesmas sejam levantadas para outra situação qualquer, em processo que tenha objeto diverso.

3 OS LIMITES DA COISA JULGADA

Os limites de abrangência da coisa julgada podem ser vislumbrados mediante uma perspectiva objetiva ou subjetiva.

Quanto aos limites objetivos, foram eles tratados de forma esparsa nas considerações acima referidas, especialmente nos tópicos referentes à relação entre coisa julgada e o conteúdo da sentença, bem como quando se tratou a eficácia preclusiva do instituto *sub oculi*.

Assim, resta alcançada pela autoridade da coisa julgada somente a decisão constante no dispositivo da sentença que examina o mérito do processo.

Já em relação aos limites subjetivos, a questão vem sofrendo influências mais recentes, especialmente das chamadas ações coletivas lato sensu.

Com efeito, era pacífico na doutrina tradicional que a autoridade da coisa julgada abarcaria somente a partes do processo. Contudo, o surgimento de direitos coletivos e difusos – que transcendem esta visão individualista – forçou uma reavaliação deste até então verdadeiro truísmo. A indeterminação dos sujeitos de direitos difusos, e a detenção dos direitos coletivos por todo um grupo deixaram a questão dos limites subjetivos da coisa julgada um pouco mais complexa, desautorizando a fórmula simples de que alcança somente as partes do processo.

A ação popular, a ação civil pública e o Código do Consumidor importam uma verdadeira dissidência com o que até então se concebia sobre o tema. A Lei n. 4.717/65 (ação popular), em seu art. 16, e a Lei n. 7.347/85 (ação civil pública), em seu art. 18, são expressas em se referirem à possibilidade de eficácia *erga omnes* da decisão proferida em cada processo. Aí, estar-se a vincular a extensão da autoridade da coisa julgada à natureza do direito discutido na causa.

Nesta linha de idéias, é forçoso concluir que o alcance – na perspectiva subjetiva – da coisa julgada vincula-se, de forma direta, à natureza do direito posto em juízo. Caso seja individual o direito heterogêneo, alcançara a coisa julgada somente às partes; se individual homogêneo, será *erga omnes* em caso de procedência; se coletivo estrito senso, nas relações de consumo, terá efeito ultra partes; se difuso, a coisa julgada será *erga omnes*.

Sérgio Porto neste ponto resume bem a questão, quando afirma:

No que diz respeito aos limites subjetivos, como já visto, estamos diante de uma nova realidade, superando a velha idéia de que o instituto da coisa julgada se encerra numa única construção teórica, pois, em verdade, está a vigor nova construção, na medida em que há uma vinculação entre a extensão a ser atribuída aos limites subjetivos da coisa julgada e a natureza do direito posto em causa, ou seja: a) em sendo o direito posto à análise de natureza individual heterogêneo, apenas as partes, por regra, serão atingidas pela autoridade da coisa julgada e, por exceção, o cessionário, o sucessor e o substituído processualmente; b) sendo o direito individual homogêneo, a autoridade da coisa julgada, nos casos de procedência da demanda, será '*erga omnes*'; c) sendo coletivo, salvo hipótese por ausência de provas, a autoridade da coisa julgada será '*ultra partes*'; e d) tendo o direito posto em causa natureza difusa também, salvo nos casos de improcedência por ausência de provas, a autoridade da coisa julgada projetar-se-á '*erga omnes*'.

Portanto, é nesta nova realidade que devem ser entendidos os limites subjetivo da coisa julgada.

4 CONCLUSÕES

Diante de tudo o que foi exposto aqui, exurgem as seguintes conclusões:

a) a coisa julgada tem característica eminentemente prática, já que é o “instrumento” que viabiliza a definitividade dos pronunciamentos jurisdicionais finais, havendo razões políticas e jurídicas que a justificam;

b) embora entendida muitas vezes com a própria sentença, a coisa julgada com ela não se confunde. A sentença corresponde ao ato do juiz pelo qual ele apresenta solução à situação litigiosa posta em juízo, ou seja, é o ato pelo qual o magistrado entrega às partes a tutela jurisdicional do Estado. Por coisa julgada devemos entender a imutabilidade que adquire a sentença passada em julgado, ou seja, não mais atacável por recurso;

c) o momento em que se considera que uma sentença adquire foros de definitividade, isto é, passa a ter a autoridade da coisa julgada, é opção

legislativa, mas sempre sem perder de vista este caráter de imutabilidade, visto que nada adiantaria considerar transitada em julgada uma sentença ainda atacável por recurso ordinário;

d) da mesma forma a coisa julgada não se configura como um efeito da sentença. Não é que a sentença, após o trânsito em julgado, produza o efeito de tornar-se imutável, mas na verdade ela sofre o efeito da autoridade da coisa julgada. Seu papel é mais passivo do que ativo nesta situação;

e) a imutabilidade decorrente da coisa julgada não se refere aos efeitos da sentença, dada a possibilidade de as partes os modificarem por meio de negócio jurídico, segundo suas vontades. Na verdade, o caráter de definitividade se liga à própria sentença;

f) embora a eficácia da sentença normalmente comece a operar quando do trânsito em julgado, não se pode necessariamente ligar uma a outra, posto que é possível a sentença ser eficaz ainda que não esteja acobertada pela a coisa julgada;

g) embora a doutrina tradicional conceba a abrangência da coisa julgada somente quanto à declaração contida na sentença, esta não é o melhor entendimento sobre a questão, pois a função da coisa julgada é garantir a segurança jurídica do pronunciamento jurisdicional, seja ele, declaratório, constitutivo, modificativo ou extintivo;

h) a eficácia preclusiva da coisa julgada refere-se à impossibilidade de se aduzir para a mesma situação já decidida em sentença, os fundamentos utilizados pelo juiz como antecedente lógico de sua decisão, nada impedindo que sejam as mesmas questões levantadas em outra situação ainda não apreciada;

i) os limites de abrangência da coisa julgada podem ser vislumbrados mediante uma perspectiva objetiva e subjetiva;

j) na perspectiva objetiva, resta alcançada pela autoridade da coisa julgada somente a decisão constante no dispositivo da sentença que examina o mérito do processo;

l) os limites subjetivos deixam de ter a visão clássica referente somente às partes do processo, variando de amplitude segundo a natureza do direito posto em juízo, se individual heterogêneo, individual homogêneo, coletivo ou difuso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. Reflexões sobre a Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada. In: *Saneamento do processo: estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1989.

AZAMBUJA, Carmen. *Rumo a uma nova coisa julgada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1994.

- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. São Paulo: ClassicBook, 2000, v. I e II.
- GUILLEN, Victor Fairen. *Doctrina general del derecho procesal: hacia una teoría y ley procesal generales*. Barcelona: Librería Bosch, 1990.
- LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 1945.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Campinas: Bookseller, 1998, t. I.
- MONTEIRO, João Batista. *O conceito de decisão*. Revista de Processo, n.º 23.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e sempre a coisa julgada*. Revista dos Tribunais, n. 415, p. 9-15, jun. 1970.
- _____. *Coisa julgada e declaração*. Revista dos Tribunais, n. 429, p. 20-25, jul. 1971.
- _____. *A eficácia preclusiva da coisa julgada*. Revista Forense, n. 238, abr./jun. 1972, página inicial-página final.
- _____. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. Revista de Processo, n. 34, abr/jun 1984.
- NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, v. 6.
- ROCCO, Alfredo. *La sentencia civil*. Tradução Manuel Romero Sanchez y Julio Lopez de la Cerda. México D.F.: Editorial Stylo, 1944.
- ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o poder judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 3.

¹ *Coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 443.

² *Primeiras linhas de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 3, p. 43.

³ *Sistema de direito processual civil*. São Paulo: ClassicBook, 2000, v. I, p. 406.

⁴ *Doctrina general del derecho procesal: hacia una teoría y ley procesal generales*. Barcelona: Librería Bosch, 1990, p. 525.

⁵ *Ainda e sempre a coisa julgada*. Revista dos Tribunais, n. 415, jun. 1970, p. 10-11.

⁶ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p. 12.

⁷ LIEBMAN, *op. cit.*, p. 14-15.

⁸ *Idem, ibidem.*, p. 16.

⁹ COISA JULGADA – CARACTERIZAÇÃO – FUNDAMENTOS CONTIDOS NO TÍTULO JUDICIAL – A teor do artigo 469 do Código de Processo Civil, os motivos e a verdade dos fatos estabelecidos como fundamento da sentença não fazem coisa julgada, o mesmo ocorrendo quanto ao exame de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo, exceção aberta se a hipótese tem enquadramento no artigo 470 do referido Diploma. A coisa julgada pressupõe, ainda, a tríplice identidade – de pessoas, de causa de pedir e pedido. Não há falar no fenômeno quando diversas as demandas reveladoras dos títulos em cotejo, quer em relação às partes, quer no tocante às causas de pedir e aos pedidos. (STF – AR 1.343-3 – SC – Pleno – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 26.03.1993).

¹⁰ COISA JULGADA – ALCANCE – Os efeitos da coisa julgada alcançam, somente, a pretensão e objetos do processo onde este fenômeno ocorreu. (STJ – REsp 51.159-3 – GO – 1ª Turma – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 06.03.1995).

¹¹ *La sentencia civil*. Tradução Manuel Romero Sanchez y Julio Lopez de la Cerda. México D.F.: Editorial Stylo, 1944, p. 5.

¹² *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, v. 6., p. 466.

¹³ LIEBMAN, *op. cit.*, p. 16.

¹⁴ Coisa julgada e declaração. *Revista dos Tribunais*, n. 429, jul. 1971, p. 22.

¹⁵ CARNELUTTI, *op. cit.*, v. I, p. 39.

¹⁶ A eficácia preclusiva da coisa julgada. *Revista Forense*, n. 238, abr./jun. 1972, p. 56.

¹⁷ ASSIS, Araken de. Reflexões sobre a Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada. In: *Saneamento do processo: estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1989, p. 20.

¹⁸ COISA JULGADA MATERIAL – ART. 469, I E II DO CPC – Possibilidade de, em ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda, serem novamente apreciados fatos postos como fundamento da sentença em anterior ação de adjudicação do imóvel objeto da lide. Limites objetivos da coisa julgada, que não abrangem os motivos da decisão, nem a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”. (STJ – REsp 18.993-0 – 4ª Turma – Rel. Min. Athos Carneiro – DJU 30.11.1992) (RJ 186/92).

COISA JULGADA – OCORRÊNCIA – Sentença de mérito trânsita em julgado. Propositura de nova demanda, nos moldes da anterior, com fundamento no artigo 469, II, do CPC. Inadmissibilidade. Motivação da sentença, que não obstante não ser objeto da coisa julgada, deve ser considerada para que se entenda o verdadeiro alcance da decisão. Recurso não provido. (TJSP – AC. 79.730-1 – 7ª Câmara – Rel. Des. Godofredo Mauro) (RJTJSP 109/38).

¹⁹ PORTO, *op. cit.*, v. 6, p. 466.

ESSENTIAL THEORETICAL NOTIONS ON SETTLED MATTERS

ABSTRACT

The present article deals with the most important aspects related to the knowledge on settled matters in Brazilian law, which is an essential point inside civil procedure law and outlines the works of the Judicial Branch.

KEYWORDS

Settled matters. Judicial decisions. Efficacy. Effects. Content. Limits.

NOTIONS THÉORIQUES ET FONDAMENTALES SUR LA CHOSE JUGÉE SUBSTANTIELLE

RÉSUMÉ

Le présent travail aborde les aspects fondamentaux pour la connaissance de l'institut de la chose jugée dans le Droit Brésilien, point fondamental du Droit Processif Civil et délinéateur de la fonction juridictionnelle.

MOTS-CLÉS

Chose Jugée. Jugement. Efficacité. Effets. Contenu. Limites.